

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 232, DE 2005

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os atos praticados pelas Torcidas Organizadas de todo o País, em diferentes aspectos tais como: violência e mortes nos estádios, seu entorno e vias de acesso, recebimento, controle e prestação de contas das verbas recebidas, bem como tráfico de drogas e armas

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA e outros

Relator: Deputado ANDRE FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O projeto de Resolução em análise, de autoria de vários colegas parlamentares, tendo como primeiro signatário o nobre Deputado

Lincoln Portela , visa instituir Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os atos praticados pelas torcidas organizadas em todo país.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.54 do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os episódios de violência que envolvem as torcidas organizadas têm preocupado a sociedade e o legislador. Este é um fator de afastamento das famílias do espetáculo esportivo e conseqüente esvaziamento dos estádios. Entretanto, é necessário considerar que, desde a tragédia do Pacaembu, em 1995, em São Paulo houve avanço significativo no que se refere ao tratamento do tema, no plano institucional e legal. Naquela cidade, houve um processo de intenso debate, e compromissos entre as autoridades e as torcidas, tendo à frente o promotor Dr. Fernando Capez.

O Estatuto do Torcedor - Lei nº 10.671/03 estabeleceu uma série de dispositivos com o objetivo de garantir a segurança do torcedor:

“Art.1º. Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

.....
....

Art.13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

.....
...

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida....”;

.....
....

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no caput deste artigo.

.....
....

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

.....
....

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.”

.....
.

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

.....
..”

Além dos dispositivos mencionados, o art. 39 do referido diploma trata diretamente da situação de violência eventualmente provocada por torcedor ou torcidas organizadas:

“Art. 39.O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo ministério público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.”

Os atos de violência devem ser combatidos com rigor. Nos marcos da atual legislação pode haver um melhor controle dos torcedores, maior presença policial e efetivo funcionamento dos juizados especiais, como prevê o art. 39,§3º do Estatuto do torcedor, inclusive nos próprios estádios.

Para a pesquisadora Heloísa Helena Reis “ a má organização dos espetáculos futebolísticos tem uma grande responsabilidade no desencadeamento de incidentes de violência nos estádios brasileiros”. Podem ser adotadas medidas ,como a manutenção de cadastro atualizado dos membros das torcidas organizada, junto às autoridades policiais ou a obrigatoriedade da apresentação dos torcedores envolvidos em conflitos às autoridades, em dias de jogos, como preconiza o PL nº 4.914/05,do nobre deputado Rubinelli. Entretanto, não é recomendável que a questão seja tratada de um ponto de vista que reforce estereótipos e rotule indiscriminadamente todos os torcedores, mesmo os integrantes de torcidas organizadas - em grande parte compostas por adolescentes.

Há facções violentas e “maus torcedores”, para utilizar um conceito do Estatuto do Torcedor – mas é necessário que se evitem as generalizações.

O momento, parece-nos, é de levantar dados para amadurecer a linha de ação do Poder Legislativo. Recomendamos a realização de audiências públicas para avaliar a legislação, sua eficácia e propor aperfeiçoamentos. Há pesquisadores que podem contribuir com este objetivo, como Carlos Alberto Máximo Pimenta, Heloísa Helena Baldy dos Reis e Tarciane Cajueiro Santos, além dos promotores, como Fernando Capez. Esta providência precede à instauração de CPI, que pode ,eventualmente, revelar-se necessária no futuro.

Para o momento, votamos contrariamente ao projeto de Resolução nº 232, de 2005.

Sala das Reuniões, em de outubro de 2005.

Deputado ANDRE FIGUEIREDO
Relator